



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721894/2015-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.450 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BR METALS FUNDICOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra previstos na legislação é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e a recolher o valor retido à Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso a partir da competência 12/2008 incide a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes os conselheiros: Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do AI – Auto de Infração Debcad nº 51.082.586-9, lavrado em 04/11/2015, de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à retenção de onze por cento incidentes sobre o total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços, abrangendo o período de 01/2011 a 12/2012, no montante de R\$ 2.324.444,65 (dois milhões,

trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 04/11/2015

O Relatório Fiscal, fls. 24/31, informa, em síntese, que:

Introdução

No decorrer da presente auditoria, o contribuinte fora intimado a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- Contratos de prestação de serviços como tomador, respectivas Notas Fiscais e GPS.

Descrição dos procedimentos adotados no curso da ação fiscal

A operação fiscal foi deflagrada mediante emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, em 27 de novembro de 2014, cuja ciência foi efetivada, por meio postal "AR JG641310374BR", em 01 de dezembro de 2014.

Ato contínuo, foram lavrados os seguintes Termos: Termo de Continuidade 01 em 13/01/2015, e Termos de Intimação Fiscal nº 01 a nº 06, em 09/02/2015, 03/03/2015, 31/04/2015, 29/04/2015, 09/06/2015 e 28/07/2015.

Foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 01 (TCF 01), com o intuito de atender ao devido processo legal, permitindo a clara compreensão por parte do sujeito passivo, para que o mesmo pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à lavratura do presente Auto de Infração. A ciência postal (AR JH885653550BR) se deu em 10 de julho 2015.

Em virtude das alegações declinadas na resposta ao TCF 01, com o intuito de atender ao devido processo legal, permitindo a clara compreensão por parte do sujeito passivo, para que o mesmo pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à lavratura do presente Auto de Infração, lavramos o Termo de Constatação Fiscal nº 02 (TCF 02). A ciência postal (AR JH885729678BR) se deu em 28 de agosto 2015.

Por fim, considerando as alegações declinadas na resposta ao TCF 02, com o intuito de atender ao devido processo legal, permitindo a clara compreensão por parte do sujeito passivo, para que o mesmo pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à lavratura do presente Auto de Infração, lavramos o Termo de Constatação Fiscal nº 03 (TCF 03). A ciência postal (AR JH885797718BR) se deu em 02 de outubro 2015.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação por parte do sujeito passivo, e em virtude dos fatos relatados nos itens supervenientes, lavra-se o presente Relatório Fiscal, o qual, acompanhado de seus anexos, é parte integrante do Auto de Infração Debcad nº 51.082.586-9.

Da apuração dos fatos

Falta de recolhimento do montante retido de 11% sobre o valor da NF de prestador de serviço (COMO TOMADOR)

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, elencados no art. 219 do Decreto nº 3.048/1999, responde pela retenção de 11% sobre os valores pagos às empresas contratadas e pelo repasse à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições das empresas contratadas.

A retenção de 11% sobre o total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços, mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, consiste em antecipação de recolhimento, realizada pelo tomador em nome do prestador.

Em virtude da presunção de recolhimento, o tomador assume o ônus caso não efetue a retenção conforme consta no art. 31 c/c §5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 regulamenta o tema, e traz o rol taxativo dos serviços que se sujeitam à retenção de onze por cento. (art. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Portanto, ocorrendo uma das hipóteses previstas no Regulamento acima, surge a obrigação acessória da retenção, e quando descumprida, converte-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

Não obstante, quando devidamente intimado a apresentar as Guias de Recolhimento (GPS) referente a retenção de 11 % sobre o valor das Notas Fiscais de prestação de serviço, dos anos calendário 2011 e 2012, selecionadas por esta fiscalização, o contribuinte logrou êxito apenas em parte.

Outrossim, através da auditoria da escrita contábil, constata-se que os valores lançados na conta "20301002 - FORNECEDOR - SERVIÇOS", conforme dados extraídos do Livro Razão (em anexo), coincidem com os valores "líquidos" das Notas Fiscais, ou seja, após efetuada as devidas deduções e/ou retenções.

Portanto, é inequívoca a ocorrência de apropriação indébita previdenciária, visto que o contribuinte reteve (obrigação acessória) valores a título de contribuição previdenciária, sem, entretanto, recolhê-los aos cofres da União.

Desta forma, os valores destacados nos documentos fiscais e não recolhidos (Anexos I a IV), convertem-se em obrigação principal e foram objeto de lançamento na presente ação fiscal.

Dos fatos geradores e respectivas bases de cálculo

Diante do exposto, a fiscalização lavrou o Auto de Infração concernente aos fatos geradores, e respectivas bases de cálculo:

- não recolhimento dos valores retidos de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (como tomador) – Levantamentos R1. R2. R3 e R4.

Da apuração dos débitos

Em consequência de todo o exposto, apuramos débitos, neste procedimento fiscal, objeto do presente Auto de Infração, correspondentes às seguintes contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, e não recolhidas na sua totalidade, pelo contribuinte:

- não recolhimento do montante retido a título de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestadores de serviços

Considerações finais

A situação acima descrita, em tese, configura a prática de Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Em decorrência, tais fatos serão objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências que julgar necessárias, através do processo nº 10073.721.895/2015-12.

Em virtude de já constar um processo de Arrolamento de Bens e Direitos, sob o nº 10073.721923/2014-11, e não haver mais bens disponíveis para arrolamento, houve apenas atualização de dados no sistema Conprovi.

Os lançamentos efetuados encontram-se amparados nos dispositivos legais citados neste Relatório, bem como na legislação constante do Anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito", que é parte integrante deste processo.

As bases de cálculo, respectivas contribuições devidas e alíquotas aplicadas encontram-se discriminadas, mensalmente, no Anexo: "DD - Discriminativo do Débito" deste processo.

Os procedimentos atinentes à regularização do débito junto à Receita Federal do Brasil encontram-se discriminados no Relatório "Instrução para o Contribuinte - IPC", que é parte integrante deste processo.

O presente lançamento é oriundo da análise dos seguintes documentos no decorrer da Auditoria:

- Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;
- Termo de Início do Procedimento Fiscal TIPF;
- Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal;
- Termos de Intimação Fiscal;
- Termos de Constatação Fiscal;
- Informações constantes nas GFIP e GPS;
- Informações constantes em DIRF;
- Contratos de prestação de serviço (como tomador);
- Notas Fiscais de prestação de serviço (como tomador) e respectivas GPS;

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da autuação por via postal em 06/11/2015, e apresentou impugnação tempestiva em 07/12/2015, alegando, em síntese, que:

Dos fatos

Apresenta uma síntese da autuação e alega que apesar do esforço empregado pela autoridade fiscal para conferir validade ao lançamento, há que se reconhecer que o mesmo não merece subsistir, conquanto não encontra guarida no sistema jurídico vigente.

Da preliminar

1. Do vício intrínseco ao ato administrativo de lançamento tributário

Constituem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que ninguém seja obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), que a todos seja assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º XXXIV, "a" e "b"), o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder, obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; sendo garantido também o direito de propriedade (artigo 5º, inciso LIV).

Mais adiante, no artigo 37, a Constituição diz que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

De tudo isso se pode concluir que os atos administrativos devem ser transparentes. Devem ser claros e precisos, de forma que o administrado possa entender o que está se passando. Possa saber se e quando o seu direito está sendo violado.

Mas não é o que está a ocorrer no presente caso, eis que o contribuinte encontra dificuldade para montar a defesa de seus direitos.

Transcreve o art. 142 do CTN e afirma que, sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, ou mesmo imputar as penalidades cabíveis, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo. Se o Agente Público não respeitar esta regra não terá acabado a sua obra, invalidando o seu ato.

Desta feita, deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas que o levaram a entender que no caso em tela houve a retenção de valores de prestadores de serviços (11% cessão de mão de obra) sem o devido recolhimento ao fisco.

No caso concreto, a forma como a Autoridade Administrativa realizou o ato jurídico administrativo do lançamento, não demonstrou a ocorrência dos fatos narrados acima, somente se limitou a apontar valores.

Concluindo, o presente lançamento tributário não pode subsistir por desrespeito a regras basilares do ato jurídico administrativo, devendo ser anulado em sua totalidade.

Do direito

1. Da multa de ofício aplicada – ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco

A multa de ofício de 75% do valor do débito não é compatível com o sistema jurídico, pois absolutamente contrária aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Discorre sobre os princípios constitucionais citados, apresentando doutrina e jurisprudência.

Por fim, conclui que a multa deve ser reduzida, pois contrária aos limites constitucionais e legais, devendo ser considerado indevido o valor lançado e ser reduzido o percentual aplicado.

2. Da taxa SELIC

Com a publicação da Lei nº 9.065/95, os débitos tributários federais passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme artigo 13 do referido diploma legal.

Ocorre que, em que pese a legislação determinar a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, não há previsão legal do que seja essa taxa. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro.

Frise-se que o vício não se dá pela ausência de lei normatizando administrativamente o SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mas pela inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada a Taxa SELIC.

Ainda, interpretando-se o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, chegamos a conclusão de que é permitido à lei ordinária somente fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN, que é de 1% (um por cento) ao mês.

Além disso, não se pode desprezar o artigo 193, § 3º da Constituição Federal, a ditar que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que se a Constituição veda o aumento de tributos sem lei prévia, e, ao mesmo tempo, prevê que a taxa de juros reais não pode ultrapassar 12% ao ano, mesmo percentual constante no CTN para a mora incidente sobre os débitos tributários, é evidente que a SELIC só pode ser aplicada caso haja lei prévia determinando, e, desde que não ultrapasse 1% ao mês, do contrário haveria patente violação ao sistema jurídico.

Em face do que foi exposto, requer o afastamento da taxa SELIC como juros de mora nos meses em que o índice ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

O Acórdão n. 16-76.130 a DRJ (fls. 888ss) julgou a impugnação improcedente e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra previstos na legislação é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e a recolher o valor retido à Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso a partir da competência 12/2008 incide a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

A ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 912 e ss) alegando: (i) vício intrínseco ao ato administrativo de lançamento tributário, uma vez que não teriam ficadas

claras todas as circunstâncias fáticas que levaram ao agravamento da multa; (ii) da ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco da multa de ofício aplicada; e (iii) inaplicabilidade da taxa Selic para os juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo, no entanto, no Recurso Voluntário há alegação de que a multa aplicada ofendeu os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

Da Questão do Vício Intrínseco do Lançamento

Em preliminar, sustenta a Impugnante a nulidade do lançamento fiscal, em face de desrespeito a regras basilares do ato jurídico administrativo.

Observe-se, no entanto, que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/07, artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observados os requisitos constitucionais e o disposto no art. 142 do CTN.

Cabe destacar o disposto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Além disso, estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele qualquer vício que comprometa a validade do lançamento.

O ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa: dos fatos geradores (contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, previstos no art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeitos à retenção de 11%), das contribuições devidas (contribuições sociais devidas à Seguridade Social correspondentes à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços); e dos períodos a que se referem (01/2011 a 12/2012), propiciando assim o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

É de se registrar, a propósito, que não procede a afirmação do contribuinte de que o Auditor Fiscal somente apontou valores, deixando de demonstrar cabalmente todas as circunstâncias fáticas que o levaram a entender que no caso em tela houve a retenção de valores de prestadores de serviços (11%) sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

De início, importante ressaltar que o lançamento fiscal pautou-se em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, tais como notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social – GPS e escrituração contábil.

E o Relatório Fiscal esclarece que através da auditoria da escrita contábil apresentada pelo contribuinte, constatou que os valores lançados na conta "20301002 -

FORNECEDOR - SERVIÇOS", conforme dados extraídos do Livro Razão (cópias anexadas ao presente processo), coincidem com os valores líquidos das Notas Fiscais apresentadas, ou seja, após efetuadas as devidas deduções e/ou retenções, sendo que, quando devidamente intimado a apresentar as Guias de Recolhimento (GPS) referente a retenção de 11 % sobre o valor das Notas Fiscais de prestação de serviço, dos anos calendário 2011 e 2012, o contribuinte logrou êxito apenas em parte.

Conforme visto, ficou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal que o contribuinte efetuou a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços de cessão de mão-de-obra por ele contratadas, sem, entretanto, efetuar o devido recolhimento das contribuições retidas à Seguridade Social.

Ademais, o Auditor Fiscal elaborou as seguintes planilhas demonstrativas anexadas ao Relatório Fiscal, indicando a prestadora de serviços contratada, estabelecimento no qual foram prestados os serviços, competência, e o valor da retenção de 11% devida: Anexo I – Prestador: FIGO Administração e Serviços – 06.925.138/0001-88, Anexo II – Prestador Planeta Recursos Humanos Ltda. – 10.669.890/0001-82, Anexo III – Prestador GP – Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. – 50.087.022/0007-02 e Anexo IV – Prestador: LARK S/A Máquinas e Equipamentos – 60.631.090/0001-40, podendo, assim, o contribuinte identificar claramente quais foram os valores de contribuição de retenção de onze por cento apurados pela fiscalização.

Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, e tendo o sujeito passivo apresentado sua impugnação, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

Da Questão dos Juros Selic

O uso da Taxa Selic como taxa de juros não pode ser afastado, pois trata de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), abaixo transcrito, de observância obrigatória, por força do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos, que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, conforme ementa abaixo:

¹ RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

...

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator